

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 945.461 - MT (2007/0094187-2)

RECORRENTE : TELEVISÃO BOROROS LTDA
ADVOGADO : DUILIO PIATO JUNIOR
RECORRIDO : JOSÉ VILSON FARIA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO LEITE NOGUEIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por TELEVISÃO BOROROS LTDA objetivando a impugnação de acórdão exarado pelo TJ/MT no julgamento de recurso de apelação.

Ação: de indenização por dano moral proposta por JOSÉ VILSON FARIA SANTOS. O autor alega que a recorrente veiculou em programa policial televisivo a notícia falsa de que ele seria procurado pela polícia, em função de três homicídios supostamente cometidos em cidade no interior de São Paulo. Na reportagem, segundo se afirma na petição inicial, o apresentador *"usando alta dose de sensacionalismo, chega a incitar a população contra o requerente, alertando-a quanto à sua periculosidade, descrevendo suas características e citando, inclusive, o nome da empresa em que este trabalha"*.

Em contestação, a requerida alegou a decadência do direito do autor, com fundamento no art. 56 da Lei de Imprensa. Além disso, afirmou que se retratou da notícia veiculando-a *"no dia seguinte no mesmo horário, e com o mesmo período de duração"*. Por esse motivo faria jus à redução da condenação, nos termos do art. 53, III, da Lei de Imprensa.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a indenizar o autor pelo dano moral sofrido no montante de R\$ 30.000,00. A sentença foi impugnada mediante recurso de apelação, interposto pelo réu.

Acórdão: negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROGRAMA DE TELEVISÃO DE NOTÍCIAS POLICIAIS - IMPUTAÇÃO DE FALSOS CRIMES A VITIMA - ATO ILÍCITO CARACTERIZADO - RECURSO DE APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO REGULAR DE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO DECORRENTE DA LIBERDADE DE IMPRENSA E DE AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO - PEDIDO ALTERNATIVO DE DIMINUIÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - LIBERDADE DE IMPRENSA QUE NÃO SE SOBREPÕE À HONRA E À IMAGEM DAS PESSOAS - DESNECESSIDADE DE PROVA DO DANO - CORRETO CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO DO VALOR DO DANO - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA.

O direito à divulgação de notícias jornalísticas é assegurado constitucionalmente, independentemente de censura, ainda que a notícia posse prejudicar a imagem da pessoa envolvida no fato, respondendo, porém, o órgão de imprensa, por dano moral decorrente de notícia não verdadeira ou por aquela veiculada com excessos e abusos por sensacionalismo, que se consubstanciam em atos ilícitos.

Para indenização por dano moral, não há necessidade de prova do prejuízo, bastando a prova do fato do qual decorre a ofensa à honra e à imagem das pessoas.

O valor do dano moral não pode ser exagerado a ponto de configurar enriquecimento sem causa para a vítima, tampouco insignificante que não represente uma punição para o ofensor (finalidade pedagógica)"

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados.

Recurso especial: interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. Alega-se a violação: (i) do art. 56 da Lei de Imprensa (Lei 5.250/67), porquanto haveria decadência do direito a pleitear indenização por dano moral; (ii) art. 53, III, da Lei de Imprensa, porquanto a retratação do veículo quanto à notícia, no dia seguinte à sua veiculação, deveria ter sido levada em conta para o fim de reduzir o dano moral arbitrado.

Admissibilidade: o recurso foi admitido na origem tão somente no que diz respeito à fixação do valor da indenização.

É o relatório.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 945.461 - MT (2007/0094187-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TELEVISÃO BOROROS LTDA
ADVOGADO : DUILIO PIATO JUNIOR
RECORRIDO : JOSÉ VILSON FARIA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO LEITE NOGUEIRA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

I - Delimitação da lide

Cinge-se a controvérsia a apurar se é possível utilizar, para o fim de reduzir a indenização por dano moral fixada pelo TJ/MT, a orientação contida no art. 53, III, da Lei de Imprensa, que determina seja levada em consideração para esse fim *"a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, (...) nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial"*. Também se requer o acolhimento da preliminar de decadência, formulada pela recorrente com fundamento no art. 56 da Lei de Imprensa.

II - Decadência (art. 56 da Lei de Imprensa)

A jurisprudência do STJ, há muito, já se consolidou no sentido da impossibilidade de se limitar o prazo para a propositura de ação de indenização por dano moral em matérias relacionadas à Lei de Imprensa (v.g. REsp 331.564/SP, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, 4ª Turma, DJe 31/08/2009; AgRg no Ag 871.254/RJ, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª Turma, DJe 01/07/2009). Além disso, o STF, no julgamento da medida liminar requerida na ADPF 130/DF, já determinara a suspensão da eficácia desse dispositivo de Lei (Informativo de Jurisprudência 496/STF). Assim, independentemente de qualquer outra discussão quanto à matéria, a alegação de violação ao art. 56 da Lei de Imprensa pode ser prontamente rejeitada.

III - Redução do dano moral pela retratação (art. 53, III, da Lei de Imprensa).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente argumenta que a retratação que veiculou, no dia seguinte ao da divulgação da notícia falsa, deveria ter sido levada em consideração como fator determinante para a redução do valor da indenização por dano moral. O fundamento é o de que o art. 53, III, da Lei de Imprensa, disciplina que *"no arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente"* (...), entre outras coisas, *"a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível"*. Para o requerente, essa norma justificaria a redução da indenização fixada à metade.

III.1) Discussão preliminar: o destino dos recursos em processos nos quais se discute a Lei de Imprensa

Antes de se verificar a possibilidade de acolhimento da irresignação do recorrente, contudo, é necessário estabelecer quais as consequências, para fins de recurso especial, da recente decisão, proferida pelo STF no julgamento da ADPF 130/DF, que considerou a Lei de Imprensa não recepcionada pela vigente ordem constitucional.

III.1.a) A não-recepção da Lei de Imprensa e ausência de modulação dos efeitos

Neste ponto, a primeira observação a se fazer é a de que o STF vem firmando sua jurisprudência no sentido de que o fenômeno da não-recepção, diferentemente do que ocorre com a declaração de inconstitucionalidade de lei, *não está sujeito à regra da modulação de efeitos*. Ou seja: a não-recepção produz, sempre, efeitos *ex tunc*, extirpando do ordenamento a Lei incompatível com a nova ordem, desde a data da promulgação da Constituição. Nesse sentido pode-se citar, entre outros, os seguintes precedentes: AgRg no AI 438.366 (REel. Min. Eros Grau, STF, 2ª Turma, DJ de 30/3/2007); AgRg 353.508 (Rel. Min. Celso de Mello, STF, 2ª Turma, DJ de 29/6/2007) e Ag.Rg. no Ag. 582.280 (Rel. Min. Celso de Melo, STF, 2ª Turma, DJ de 12/9/2006), este último assim ementado:

Recurso extraordinário interposto pelo município do Rio de Janeiro/RJ - Pleito recursal que busca a aplicação, no caso, da técnica da modulação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade -

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impossibilidade, pelo fato de o Supremo Tribunal Federal não haver proferido decisão de inconstitucionalidade pertinente ao ato estatal questionado - Julgamento da Suprema Corte que se limitou a formular, na espécie, mero juízo negativo de recepção - Não-recepção e inconstitucionalidade: noções conceituais que não se confundem - Recurso improvido.

(...)

2. Modulação temporal dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade: Técnica inaplicável quando se tratar de juízo negativo de recepção de atos pré-constitucionais.

- A declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia 'ex tunc' (RTJ 146/461-462 - rtj 164/506-509), retroagindo ao momento em que editado o ato estatal reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle difuso. Precedente: RE 197.917/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa (Pleno).

- Revela-se inaplicável, no entanto, a teoria da limitação temporal dos efeitos, se e quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar determinada causa, nesta formular juízo negativo de recepção, por entender que certa lei pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes.

- A não-recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua inconstitucionalidade - mas o reconhecimento de sua pura e simples revogação (RTJ 143/355 - RTJ 145/339) -, descaracteriza um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, que supõe, para incidir, dentre outros elementos, a necessária existência de um juízo de inconstitucionalidade.

- Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica da modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que, editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional"

Esse posicionamento da Corte Suprema não se modificou no julgamento da ADPF 130/DF. Consoante se depreende da leitura das mais de 300 páginas do acórdão que julgou esse processo (publicado no DJ de 6/11/2009), nenhuma menção é feita à técnica de modulação de efeitos, em qualquer dos votos proferidos. A Lei de Imprensa, portanto, não produz efeito algum no ordenamento jurídico há mais de 20 anos. Além disso, o STF houve por bem declarar a não-recepção dessa lei como um todo, não se limitando a fazê-lo com relação apenas a alguns artigos, a exemplo do que se fizera na

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação da medida liminar requerida na mesma ADPF 130/DF (Boletim de Jurisprudência nºs 496/STF). Disso decorre que, desde a promulgação da CF/88, todos os dispositivos da Lei de Imprensa, sejam os que limitam a atividade da imprensa, sejam os que a protegem ou fomentam, são inválidos.

III.2.b) Dificuldades resultantes do julgamento da ADPF 130: Hipóteses e propostas de solução

Essa decisão, contudo, suscita muitas dificuldades. A principal delas diz respeito ao fato de que, somente a partir do julgamento da ADPF 130/DF é que a invalidade da Lei de Imprensa foi declarada, ainda que com efeitos pretéritos. Antes desse julgamento a Lei vinha sendo normalmente aplicada por todos, salvo quanto aos dispositivos cuja eficácia fora expressamente suspensa após a apreciação da medida liminar deferida na ADPF 130/DF.

Disso resulta que há, em trâmite perante o STJ, inúmeros processos em que a Lei de Imprensa foi aplicada pelo julgador, ou em que há, ao menos, pedido da parte nesse sentido. O processo sob julgamento representa um bom exemplo: A parte, acreditando ser válido o art. 53, III, dessa Lei, solicita sua aplicação para que se reduza o montante de sua condenação por dano moral.

Em vista disso, é necessário estabelecer, preliminarmente, qual será a postura deste Tribunal diante de todos os processos que tratam da Lei de Imprensa. É possível identificar, de plano, quatro situações: **(a)** Processos em que a Lei de Imprensa foi utilizada como fundamento do acórdão e em que o recurso especial discute a interpretação e a aplicação dessa Lei; **(b)** Processos em que a Lei de Imprensa foi aplicada e nos quais o recurso pleiteia o afastamento dessa Lei; **(c)** Processos em que a Lei de Imprensa não foi aplicada pelo Tribunal e o recurso pleiteia que ela incida; **(d)** Processos em que o acórdão ou o recurso contém duplo fundamento, ou seja: o mesmo resultado foi amparado por dispositivos da Lei Civil e da Lei de Imprensa.

Cada uma dessas situações deve comportar solução distinta.

Nos processos em que o acórdão aplica a Lei de Imprensa e o recurso especial discute a interpretação dos dispositivos dessa Lei (hipótese "a", acima), é fundamental que o este Tribunal busque, de todas as formas, julgar a causa valendo-se da regra do art. 257 do RI/STJ, com a aplicação do direito à espécie, inclusive com

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mitigação do óbice do prequestionamento. Em hipóteses excepcionais, em que, por peculiaridades específicas de cada processo, isso não seja possível, a única medida justa a ser tomada em sede de recurso especial é a de **anular o acórdão**, ainda que sem pedido formulado nesse sentido, devolvendo-se o processo à origem para que outro acórdão seja proferido, sem a aplicação da Lei não recepcionada. A necessidade de tal medida se justifica porque, por um lado, não é possível a este Tribunal uniformizar a interpretação de uma Lei que não integra o ordenamento jurídico e, por outro lado, não seria exigível das partes que tivessem consciência da não recepção da lei à época em que foram interpostos os recursos. Há, sem dúvida, a mais ampla boa fé por parte de todos os envolvidos e, diante de tal situação excepcional é necessário tomar medidas igualmente excepcionais. Além disso, não há como se manter um acórdão que vem fundamentado por uma Lei que, hoje, sabe-se não recepcionada desde a origem.

Nos processos em que a Lei de Imprensa tenha sido aplicada e o recurso especial pleiteia o *afastamento* dessa Lei (hipótese "b"), a anulação não se faz necessária. É possível, ao menos na maior parte dos casos, conhecer da irresignação e julgar o recurso. O motivo é o de que a impossibilidade de se aplicar a Lei foi tomada em consideração e debatida pelas partes nesses processos, tanto que é esse o objeto do recurso especial. O acórdão, portanto, nestas situações, não deve ser anulado, e sim reformado, com o afastamento da lei de imprensa. Solução diferente somente poderá ser tomada, em caráter excepcional, mediante a análise de cada processo, nas hipóteses em que a preservação da boa-fé recomendar, em lugar da reforma do acórdão, a sua anulação.

Na terceira situação descrita acima (hipótese "c"), em que o acórdão recusou a aplicação da Lei de Imprensa e o recurso pleiteia sua incidência, também não há motivos para anulação. O recurso especial nesta situação simplesmente não é conhecido, com a manutenção da decisão impugnada, pela simples razão de que não se justifica acolher um recurso que invoca a aplicação de uma lei inválida, contra um acórdão que aplicou uma lei válida. O mesmo vale para as hipóteses em que, nos embargos de declaração, a parte solicitar pronunciamento do Tribunal acerca da aplicabilidade da Lei de Imprensa. Não se anula um acórdão porque o Tribunal deixou de se pronunciar sobre lei não recepcionada.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, nos processos em que o acórdão contém duplo fundamento (hipótese "c"), a análise também deverá ser promovida caso a caso. É possível, contudo, estabelecer, desde já, alguns parâmetros: **(i)** Se o duplo fundamento se refere *ao mesmo tema* e, no recurso especial, apenas a Lei de Imprensa tenha sido abordada no recurso, mantém-se o acórdão recorrido por força do óbice da Súmula 283/STF, privilegiando-se a aplicação, pelo Tribunal, da lei válida em detrimento da discussão da lei inválida; **(ii)** Se o duplo fundamento se refere *ao mesmo tema* e só a parcela da *legislação civil* for impugnada, conhece-se do recurso especial para discussão desta parcela, descartando-se o fundamento inconstitucional não impugnado, no acórdão; **(iii)** Se o duplo fundamento se refere a *temas diversos*, aprecia-se a questão caso a caso, anulando-se o acórdão somente se a aplicação da Lei de Imprensa, devidamente impugnada pela parte, comprometer de maneira definitiva o julgamento, privilegiando a manutenção de um acórdão fundamentado por Lei não-recepcionada.

É fundamental, com isso, evitar, na maior parte dos casos, que, por um lado, os acórdãos impugnados nesta sede sobrevivam com fundamento na Lei de Imprensa e, por outro lado, que acórdãos que não se fundamentaram nessa Lei sejam desnecessariamente anulados apenas porque a matéria é discutida pelas partes. Portanto, quando possível corrigir diretamente no STJ a aplicação da Lei de Imprensa, faz-se isso. Quando não for possível corrigi-la, pelos termos do recurso especial, anula-se o acórdão recorrido para que o Tribunal analise a matéria de maneira conforme à Constituição. Essa solução é a que melhor compõe a necessidade de um julgamento justo e o princípio da celeridade processual.

III.2) A hipótese dos autos: Limitação do dano moral

A hipótese dos autos claramente se enquadra na terceira das situações descritas acima: O Tribunal se recusou a reduzir a indenização por dano moral, denegando pedido feito com base no art. 53, III, da Lei de Imprensa. Essa Lei, portanto, não foi aplicada pelo acórdão, e o recurso pretendia justamente aplicá-la. Nesta situação, o acórdão deve ser mantido, sendo desnecessária, por economia processual, a anulação do julgamento.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forte em tais razões, nego provimento ao recurso especial.